

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

SAMUEL SERGIO DO SANTO

**O DIREITO E O DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

PORTO ALEGRE

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO

SAMUEL SERGIO DO SANTO

**O DIREITO E O DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Silveira Difini

PORTO ALEGRE

2019

SAMUEL SERGIO DO SANTO

**O DIREITO E O DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Dissertação de mestrado em Direito  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Área de concentração: Fundamentos da Experiência Jurídica  
Linha de Pesquisa: Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica

**Banca examinadora**

---

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Silveira Difini**  
**Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)**

---

**Examinador: Prof. Dr. Andrei Pitten Velloso**  
**Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)**

---

**Examinador: Prof. Dr. Igor Danilevicz**  
**Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)**

---

**Examinador: Prof. Dr. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira**  
**Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)**

PORTO ALEGRE

2019

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho. Cada gesto tem a sua importância, seja uma crítica, um incentivo ou a compreensão pelas ausências.

Em especial, devo agradecer à minha família, pelo apoio constante. À Bruna de Almeida Furlanetto, minha companheira, pelo amor, pela paciência, pelo auxílio, pela força, enfim, por tudo. Aos meus pais, Sergio Guaresi do Santo e Neuza Fátima do Santo, pela segurança que me transmitem. À minha irmã, Tarsila Anne do Santo, por estar sempre ao meu lado.

Também especialmente, agradeço ao Mateus, ao Antonio, ao Thiago, à Má, à Tota e ao Francisco, apoiadores fiéis.

Ainda, aos amigos do mestrado Valter Tremarin Junior, Guilherme Franzen Rizzo, Guilherme Petry Matzenbacher e Stefan Espirito Santo Hartmann, pelos bons momentos e pelos debates. Ao Stefan, particularmente, pela decisiva opinião sobre o tema da dissertação.

Aos funcionários Ana Carolina e Émerson, pelo precioso auxílio com relação, respectivamente, a assuntos da universidade e de normas para o trabalho.

Agradeço também, pelas diversas conversas e opiniões acadêmicas, à Sophia Martini Vial e ao Prof. Dr. André Pedreira Ibañez.

Aos colegas da pós-graduação lato sensu - durante a qual realizei a seleção para o mestrado -, pelo incentivo, e aos colegas do Grupo de Estudos de Direito Tributário, pelas pesquisas.

À Guaresi & Milléo Advogados, pelos ensinamentos e pela valorosa experiência.

Ao Prof. Dr. Andrei Pitten Velloso e ao Prof. Dr. Igor Danilevicz, pelas essenciais considerações quando da banca de qualificação.

Por fim, ao Prof. Dr. Luiz Felipe Silveira Difini, pela orientação, pela confiança e pelas oportunidades.

MUITO OBRIGADO!

À Bruna, minha amada parceira, incansável na  
compreensão, no auxílio e no incentivo durante  
essa jornada.

*“[...] o direito tributário precisa ser simplificado para que o cidadão possa compreender a imposição e tê-la como justa, para que possa planejar a longo prazo, para que, enfim, possa entregar a sua declaração e pagar seus débitos tributários de forma responsável, informada e consciente.”*

*(Paul Kirchhof)*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva examinar o direito e o dever de informação nas relações tributárias, sistematizá-los e lançar soluções para a sua melhor aplicação. Trata-se de direito e dever fundamental decorrentes dos princípios democrático e do Estado de Direito, mas também expressos no texto constitucional. Podem ser visualizados, inclusive, sob o viés do processo de educação tributária. A Constituição da República impõe, igualmente, o dever de informação pelo contribuinte e por terceiros, que se fundamenta na solidariedade, nela prevista também expressamente. O paradigma a ser considerado é o de relação jurídica colaborativa, eis que Administração e administrados pretendem o mesmo, o justo pagamento dos tributos. A obrigação tributária, desenvolvendo-se como um processo, passa a ser visualizada com as categorias de obrigação principal, de deveres instrumentais e de deveres anexos. O direito e o dever de informação podem assumir a forma de obrigação instrumental ou de obrigação anexa, a depender de a informação ser necessária à fiscalização e à arrecadação ou de a informação ser necessária à manutenção da saúde da relação jurídica. Os casos concretos são variados, mas podem ser examinados especialmente à luz da capacidade colaborativa e da boa-fé objetiva. A capacidade colaborativa manifesta-se quando há efetiva capacidade de colaborar no sentido de prestar informações, o que pode ser medido pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis notadamente ao tratamento da obrigação instrumental, a qual, além disso, deve ser prevista em lei. A boa-fé objetiva atua preponderantemente no tratamento da obrigação anexa, podendo fundamentar a prestação das informações por seu cânone de criação e de limitação de direitos ou guiar a atividade decisória, por seu cânone hermenêutico-integrativo.

**Palavras-chave:** Direito e dever de informação. Relação tributária colaborativa. Capacidade colaborativa. Boa-fé objetiva.

## ABSTRACT

This study aims to exam the right and duty of information in tax relationships, systematize them and introduce solutions for their better application. It is a matter of fundamental right and duty that arises from the democratic principle and from the rule of law, but is also expressed in the constitutional text. It can be visualized, additionally, under the process of fiscal education. The Constitution imposes, likewise, the duty of information by taxpayer and third parties, based on solidarity, which is also envisaged expressly in the Constitution. The model to be considered is the collaborative legal relationship, since Administration and taxpayers intend the same, taxes fair payment. Tax obligation, evolving as a process, becomes to be viewed with the categories of principal obligation, ancillary obligation and side duties. Right and duty of information may take the form of ancillary obligation or side duty, depending if information is needed for inspection and collection or if information is needed for the integrity of the legal relationship. The specific cases are multiples, but they can be examined specially under collaborative capacity and under good-faith. Collaborative capacity is expressed when there is real capacity of collaboration considered in the sense of providing information, what can be measured by the postulates of reasonableness and proportionality, applicable mainly when dealing with ancillary obligation, which, besides that, must be established in a statute law. Good-faith operates predominantly when is in discussion a side duty, being possible to base the provision of information, by its canon of creation and limitation of rights, or to guide the decision making process, by its hermeneutical-integrative canon.

**Keywords:** Right and duty of information. Collaborative tax relationship. Collaborative capacity. Good-faith.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
<b>1ª PARTE: FUNDAMENTOS DO DIREITO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1 INFORMAÇÃO COMO OBJETO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO .....	11
1.2 INFORMAÇÃO COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL .....	16
1.3 INFORMAÇÃO COMO PROCESSO DE EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	21
1.4 INFORMAÇÃO A PARTIR DE UM NOVO MODELO DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONSOLIDANDO O PARADIGMA DE COLABORAÇÃO .....	27
<b>1.4.1 Uma nova relação jurídica tributária .....</b>	<b>27</b>
<b>1.4.2 A complexidade da obrigação tributária e a boa-fé objetiva .....</b>	<b>31</b>
<b>1.4.3 As categorias de obrigações tributárias e a inserção do direito e do dever de         informação na relação jurídica tributária .....</b>	<b>36</b>
1.5 CONCLUSÃO PARCIAL .....	38
<b>2ª PARTE: CONTEÚDO DO DIREITO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS A PARTIR DO PARADIGMA COLABORATIVO DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA .....</b>	<b>40</b>
2.1 DIREITO DE O CONTRIBUINTE SER INFORMADO.....	40
<b>2.1.1 Informação quanto à carga tributária .....</b>	<b>40</b>
<b>2.1.2 Informação quanto a incentivos fiscais .....</b>	<b>42</b>
2.1.2.1 O confronto com o sigilo fiscal.....	48
<b>2.1.3 Consulta fiscal .....</b>	<b>51</b>
<b>2.1.4 Legislação tributária.....</b>	<b>55</b>
2.2 DEVER DE INFORMAR DO CONTRIBUINTE.....	58
<b>2.2.1 Obrigações acessórias .....</b>	<b>59</b>
2.2.1.1 Excesso de obrigações acessórias .....	60
2.2.1.2 Obrigações acessórias e reserva de lei .....	64
<b>2.2.2 Informação e direito sancionador (a cominação de multas e a autoincriminação) ..</b>	<b>68</b>
2.3 O DIREITO E O DEVER DE INFORMAÇÃO DE TERCEIROS .....	72
<b>2.3.1 Legislação tributária, obrigações acessórias e consulta fiscal.....</b>	<b>74</b>
<b>2.3.2 Responsáveis.....</b>	<b>75</b>
<b>2.3.3 Substitutos .....</b>	<b>76</b>
<b>2.3.4 Outros auxiliares (CTN, art. 197).....</b>	<b>78</b>
2.3.4.1 Problemas atinentes à informação prestada por instituição financeira .....	80
2.3.4.1.1 <i>Quebra do sigilo bancário do contribuinte.....</i>	<i>80</i>

2.3.4.1.2 <i>Troca de informações entre países</i> .....	82
2.3.4.1.2.1 <i>Soberania do Estado</i> .....	90
2.3.4.1.2.2 <i>Direitos fundamentais</i> .....	92
2.3.4.1.2.3 <i>Fundamento na repressão ao planejamento fiscal abusivo e o postulado da coerência</i> .....	94
2.4 CONCLUSÃO PARCIAL .....	97
<b>3ª PARTE: APLICAÇÃO DO DIREITO E DO DEVER DE INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b> .....	99
3.1 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO .....	100
3.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO .....	101
3.3 PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO .....	103
3.4 PARÂMETROS: A CAPACIDADE COLABORATIVA, A BOA-FÉ OBJETIVA E A LEGALIDADE COMO BALIZAS EM DIREÇÃO À CONCREÇÃO .....	109
3.5 CONCLUSÃO PARCIAL .....	119
<b>CONCLUSÕES</b> .....	121
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	125

## INTRODUÇÃO

A instauração meramente formal de regimes democráticos demonstrou-se insuficiente a constituir efetivos governos do povo. Se antes se fez possível apenas a forma, atualmente se busca a substância, a concretização de tais regimes. Para tanto, há de se atribuir força normativa às Constituições, especialmente aos dispositivos que ensejam a transparência.

Quanto à informação, o texto constitucional brasileiro possui previsão específica, mas é relevante destacar que impõe, também, como um dos objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de modo que as relações Administração-administrado devem se desenvolver com base na transparência e na colaboração. Assim deve ser nas relações tributárias.

A informação, no entanto, é tema que ainda carece de sistematização que possibilite correta aplicação no direito tributário. As situações em que a matéria é objeto de decisões administrativas e judiciais são variadas, mas não se observa organização nas abordagens ou mesmo critérios seguros de aplicação. O objetivo do presente estudo é, portanto, sistematizar, no âmbito tributário, o direito e o dever de informação, de modo a subsidiar o operador com as categorias e critérios necessários para compreender e aplicar com correção esse direito e dever.

Para tanto, dividir-se-á o trabalho em três partes: os *fundamentos* desse direito e dever, o seu *conteúdo* e a sua *aplicação* no campo administrativo e judicial.

Na primeira parte demonstrar-se-á que Estados Democráticos de Direito não prescindem de informação para que assim sejam considerados, e que mesmo a democracia representativa carece de certo nível de participação dos cidadãos, de modo a tornar o Estado responsável. O princípio democrático e o princípio do Estado de Direito já seriam suficientes, portanto, para assegurar a existência do direito de informação.

A Constituição da República, no entanto, expressamente conferiu a tal direito status de direito fundamental, inclusive sob o aspecto da educação tributária. Em contrapartida, determinou a toda a sociedade o dever de solidariedade, do qual emerge o também fundamental dever de informar.

A partir desse panorama, verificar-se-á, ainda na primeira parte, que o direito e o dever de informação, especificamente na relação tributária, possuem como fundamento mais próximo a relação colaborativa que deve existir entre Administração e administrado.

Buscar-se-á, então, consolidar o paradigma de colaboração, remodelando a relação jurídica tributária, que, como será demonstrado, desenvolve-se como um processo, tendo como fim o adimplemento.

A obrigação tributária passa a ser constituída de três categorias: a obrigação principal, a obrigação acessória e a obrigação anexa (ou lateral ou de deveres anexos), podendo a informação assumir as duas últimas formas, conforme o caso.

Na segunda parte, estruturada a partir da posição dos administrados na relação, pretende-se demonstrar o conteúdo do direito e do dever de informação em matéria tributária, examinando-se questões específicas. Inicia-se com o direito e o dever de informação do contribuinte e finaliza-se com o direito e o dever de informação de terceiros. Serão abordados aspectos comuns entre esses sujeitos, como a consulta fiscal, a legislação tributária e as obrigações acessórias. Aspectos peculiares também serão examinados: à luz da posição do contribuinte, investigar-se-á o fornecimento de informação quanto à carga tributária e quanto aos incentivos fiscais, e a relação do dever de informar com o direito à não autoincriminação e com o direito sancionador; à luz da posição dos terceiros, investigar-se-á a atuação dos responsáveis, dos substitutos e de outros auxiliares do Fisco, como as instituições financeiras. Sobre a atuação destas, apontar-se-ão alguns problemas e soluções concernentes à quebra do sigilo bancário do contribuinte e à troca de informação entre países.

Na terceira parte, por fim, objetiva-se aclarar a forma de aplicação do direito e do dever de informação nas relações tributárias tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial. A base é a colaboração, que deve ser concretizada à luz de parâmetros específicos, quais sejam a capacidade colaborativa, a boa-fé objetiva e a legalidade. Essas três balizas serão delineadas no último ponto do trabalho e possibilitarão melhor mensurar o direito e o dever de informação, seja quando integrantes de obrigação acessória, seja quando integrantes de obrigação anexa.

## CONCLUSÕES

Informação e Estado Democrático de Direito são indissociáveis, seja qual for a teoria democrática considerada. Mesmo na democracia representativa, cujos traços atualmente ainda predominam, são necessárias instâncias participativas, de modo que a informação pode ser considerada objeto de imposição de responsabilidade em sentido amplo ao Estado.

Com essa base, a Constituição Federal estabeleceu expressamente o direito de informação como um direito fundamental, o qual pode ser visualizado inclusive sob a ótica da educação tributária.

O texto constitucional impôs, também, um dever de solidariedade, no qual é possível verificar o dever fundamental de o contribuinte e terceiros prestarem informações a bem de subsidiar a atividade da Administração Tributária e possibilitar a arrecadação necessária à realização dos diversos direitos.

Verifica-se, em verdade, um dever de colaboração de todos os partícipes da relação jurídica tributária, ganhando a colaboração um sentido amplo, abrangendo os deveres instrumentais e os deveres anexos. A relação jurídica tributária passa a ser visualizada como uma relação colaborativa, pautada na solidariedade, na justiça e na liberdade.

Estruturado o presente estudo a partir da posição dos administrados, identificou-se o direito e o dever de informação tanto do contribuinte quanto dos terceiros. O ponto comum entre eles reside nos aspectos atinentes à consulta fiscal, à legislação tributária e às obrigações acessórias.

A consulta é importante meio promotor do direito e do dever de informação, estando entre os seus efeitos imediatos o efeito informativo. É vinculante para a Administração e revela a preocupação já existente na legislação tributária relativamente à colaboração entre Fisco e administrado. O nosso direito positivo, no entanto, nada dispõe acerca de consultas verbais, as quais, se realizadas e comprovadas, devem igualmente vincular, conquanto ainda dificultosa e problemática a operacionalização de tal medida.

A legislação tributária apresenta sérios problemas de sistematização e organização, o que acarreta custos demasiados a contribuintes e terceiros. Viola-se o direito de informação quando se está diante de emaranhado legislativo absurdo, fato que se agrava pela não obediência da norma geral que determina a consolidação anual das legislações referentes a cada tributo. Sustenta-se já se ter evoluído em termos de praticabilidade para que o Poder Judiciário acolha pretensões que demonstrem obrigações exigidas repetidamente,

desnecessariamente ou, enfim, com base em disposições com remissões intermináveis e que dificultam sobremaneira o acesso à correta informação acerca das obrigações tributárias.

Quanto às obrigações acessórias, conclui-se pela necessidade de que sejam instituídas por lei e que o notório excesso delas no ordenamento seja urgentemente combatido. Esse excesso certamente está relacionado à equivocada interpretação jurisprudencial no sentido de que referidas obrigações podem ser instituídas por atos infralegais. Observa-se, além disso, que, apesar da crescente informatização dos sistemas da Administração, paradoxalmente se verifica o aumento da carga burocrática.

Especificamente quanto ao direito de os contribuintes serem informados, a lei brasileira avançou consideravelmente a partir da regulamentação do texto constitucional relativamente à informação quanto à carga tributária incidente no consumo. O processo de consciência fiscal daí resultante é vagaroso, mas positivo.

No que tange à informação a ser fornecida para fins de conhecimento dos gastos tributários oriundos de concessão de incentivos fiscais, a despeito de não existir norma expressa nesse sentido, tal se extrai dos objetivos fundamentais da República. O comente utilizado óbice da proteção ao sigilo fiscal não pode ser oponível à transparência fiscal, à igualdade, à concorrência e ao equilíbrio do pacto federativo. Informações referentes a incentivos fiscais normalmente não ofenderão direitos e, se eventualmente o fizerem, devem ser prestadas ao menos parcialmente e acompanhadas da justificativa para a supressão parcial.

Especificamente quanto ao dever de o contribuinte informar, pode-se visualizar um confronto com o seu direito de não autoincriminação. A solução é encontrada nos princípios penais aplicáveis ou não ao direito tributário sancionador, de modo que se entende que as penalidades tributárias podem ser exigidas em conjunto com o tributo e não são influenciadas pelo direito à não autoincriminação. Informações que revelarem crimes também devem ser prestadas à fiscalização tributária, contudo, caso resultem em procedimento criminal, deverão ser corroboradas por outras provas colhidas pelo órgão acusador. Por se estar diante de crime, há, nesse caso, incidência do princípio da não autoincriminação, o que, no entanto, não é oponível ao Fisco, mas sim à autoridade acusatória.

Terceiros também possuem deveres próprios de informação, o que depende sempre de sua posição na relação jurídica tributária.

Os responsáveis devem cumprir certos deveres que, não o sendo, farão incidir a norma de responsabilidade. É o caso, por exemplo, do inventariante que não realiza as

declarações em nome do espólio ou então do sócio-gerente que não informa corretamente a dissolução da sociedade.

Os substitutos também devem cumprir diversos deveres de informação, como no caso da fonte pagadora, à qual se impõe a obrigação de informar, tanto à autoridade quanto ao contribuinte, o imposto retido. Os que recolhem em nome próprio devem, por exemplo, informar o valor do tributo ao adquirente, para que este possa pleitear o ressarcimento diante de eventual não ocorrência do fato presumido ou realizar outra operação necessária.

Entre os terceiros estão, ainda, os demais auxiliares do Fisco, que simplesmente por sua posição social devem colaborar com informações. É o que sucede com as instituições financeiras, que carregam grande quantidade de dados e possuem estrutura que claramente demonstra capacidade colaborativa. Isso não significa, contudo, que a informação por elas prestada não ofenderá a capacidade de colaboração do titular dos dados, o que pode facilmente ocorrer quando da quebra do sigilo bancário ou quando da troca de informações entre países. O sigilo bancário resta preservado quando a instituição financeira informa apenas montantes globais das contas dos seus clientes; acesso individualizado deve ser objeto de autorização judicial. Revela-se, pois, parcialmente equivocado o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. A troca de informações entre países é medida imperiosa ao combate à evasão fiscal, mas é ainda muito vulnerável. A questão, no nosso ordenamento, não é sistematicamente tratada, tendo sido verificada incoerência legislativa.

A bem de aplicar administrativa e judicialmente o direito e o dever de informação nas relações tributárias, abordaram-se três fases distintas: o procedimento administrativo tributário, o processo administrativo tributário e o processo judicial tributário.

No âmbito do procedimento administrativo tributário não há qualquer liberdade para a autoridade realizar eventual controle de legalidade ou de inconstitucionalidade da obrigação de informação, mas deve ela agir de boa-fé, proporcionando as informações necessárias ao correto cumprimento dos deveres inerentes à fase de fiscalização. Impõe-se esse dever, da mesma forma, ao administrado.

No processo administrativo tributário já se verifica, em função da nota judicante, a possibilidade de se examinar a legalidade da obrigação acessória de informação eventualmente exigida em procedimento fiscalizatório. A boa-fé objetiva relativamente à etapa de fiscalização poderá ser avaliada, sem prejuízo de sua observância no próprio processo administrativo.

No processo judicial tributário há a possibilidade de o magistrado examinar a legalidade da obrigação de informar, a constitucionalidade e, ademais, a observância ou não da boa-fé objetiva. Também no processo judicial os sujeitos deverão agir com base na boa-fé.

A conflituosidade naturalmente aumenta conforme as etapas se esgotam. A colaboração deve ser maior entre Fisco e administrado no procedimento administrativo e no processo administrativo. Já no processo judicial tributário, ainda que se mantenha um mínimo de colaboração entre as partes, a cooperação é direcionada especialmente ao juiz, simétrico no diálogo e assimétrico na decisão, fazendo cumprir o modelo cooperativo de processo civil. Caberá ao magistrado prestar o necessário auxílio às partes para que a informação efetivamente seja prestada.

Diante dos fundamentos do direito e do dever de informação nas relações tributárias, do respectivo conteúdo, bem assim da forma de aplicação, lançam-se parâmetros de controle. A legalidade, a capacidade colaborativa e a boa-fé objetiva informam essa relação e servem como guia para mensurar, nos diversos casos concretos, esse direito-dever.

A informação como obrigação acessória reclama a atuação da capacidade colaborativa em sentido estrito, sendo medida preponderantemente pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Também requer sempre a observância da legalidade, de modo que os deveres instrumentais não podem ser instituídos com arrimo em norma infralegal.

A informação como obrigação anexa reclama a atuação da capacidade colaborativa em sentido amplo, sendo medida preponderantemente pela boa-fé objetiva, esta que é plenamente aplicável na relação tributária, seja em função da solidariedade, seja porque a obrigação tributária é complexa, desenvolvendo-se como um processo, tal qual a obrigação civil. A boa-fé objetiva poderá ser aplicada tanto por seu cânone hermenêutico-integrativo, quanto por seu cânone de criação de direitos e deveres.

Os parâmetros consolidados no estudo auxiliam na identificação de deveres de informação desprovidos de razoabilidade ou de proporcionalidade ou, ainda, especificamente no caso das obrigações acessórias, em confronto com a legalidade. É o que se vê em muitos deveres instrumentais exigidos de contribuintes e de terceiros, na quebra automática do sigilo bancário e na previsão de troca automática de informações entre países. Também facilitam, especialmente à luz da boa-fé objetiva, a verificação de situações de criação e limitação de direitos, seja pela interpretação das informações prestadas pela Administração, seja pela determinação à Administração ou ao contribuinte para que as preste.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Debora Rezende de. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, v. 20, n. 1, 96-117, abr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v20n1/v20n1a05.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2018.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ATALIBA, Geraldo; BARRETO, Aires F. ICM – utilização de crédito transferido – boa fé do favorecido – exigência de imposto descabida. **Revista de direito tributário**, n. 43, p. 114-131, jan./mar., 1988.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. Função da ciência do direito tributário: do formalismo epistemológico ao estruturalismo argumentativo. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 29, p. 181-204, 2013.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

AVI-YONAH, Reuven S. Os três objetivos da tributação. Tradução de Luiz Flávio Neto. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 22, p. 07-29, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Conferencia-homenagem-Alexy2.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BEVILÁQUA, Lucas. **Incentivos fiscais de ICMS e desenvolvimento regional**. Série doutrina tributária vol. IX. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, Norberto. Il futuro della democrazia. **Nuova Civiltà Delle Macchine**. **Rivista trimestrale di analisi e critica**, v. II, n° 3, p. 11-20, 1984. Disponível em: <http://www.nuovaciviltadellemacchine.it/riviste/NCDM1984-03/>. Acesso em: 28 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BORGES, José Souto Maior. **Obrigações tributárias** (uma introdução metodológica). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 jul. 2018.

BRASIL, Planalto. **Decreto-lei nº 1.968/82**. Altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/1965-1988/Del1968.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1965-1988/Del1968.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL, Planalto. **Decreto-lei nº 2.124/84**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del2124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2124.htm). Acesso em: 23 nov. 2018.

BRASIL, Planalto. **Decreto-lei nº 4.657/42**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL, Planalto. **Decreto nº 6.022/2007**. Institui o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6022.htm). Acesso em: 04 jul. 2018.

BRASIL, Planalto. **Decreto nº 70.235/72**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d70235cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm). Acesso em: 07 jul. 2018.

BRASIL, Planalto. **Decreto nº 8.506/15**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8506.htm). Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 5.172/66**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm). Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 9.779/99**. Altera a legislação do imposto sobre a renda [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9779.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9779.htm). Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 9.784/99**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19784.htm). Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 10.426/02**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10426.htm). Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 12.741/2012**. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112741.htm). Acesso em: 07 jul. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 12.815/13**. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm). Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL, Planalto. **Lei Complementar nº 105/2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 07 jul. 2018.

BRASIL, Planalto. **Medida Provisória nº 685/2015**. Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/mpv/mpv685.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv685.htm). Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL, Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.112/2010**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16084#962729>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL, Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.681/2016**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação das informações da Declaração País-a-País. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79444&visao=anotado>. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL, Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 341/2003**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15232>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL, Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 985/2009**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15951#127645>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL, Receita Federal. **Perguntas e resposta – declaração país a país**. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2209>. Acesso em: 03 jul. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) Nº 35, de 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7733888&ts=1531864156116&disposition=inline&ts=1531864156116>. Acesso em: 13 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1156563/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1116792/PB**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1208583/ES**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1239257/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJ 31/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 786.473/MG**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 31/10/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 17.940/MT**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 21.789/MS**, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 221.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 435**. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2859**, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/02/2016, DJ 21/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1069179 AgR**, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2018, DJe 31/07/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELREEX 0022069-39.2008.4.04.7100**, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 22/04/2010.

CAIS, Cleide Previtalli. **O processo tributário**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CALVO ORTEGA, Rafael. Hacia un nuevo derecho tributario. Foro. **Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Nueva Epoca, n. 0, p. 59-74, 2004. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/FORO0404220059A>. Acesso em: 26 dez. 2018.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito processual tributário**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CARDOSO, Paulo Ricardo de Souza. MP 685/2015 e atos normativos. *In*: **Seminário de administração tributária: debates sobre as recentes medidas tributárias**. 26 out. 2015. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/administracao-tributaria/attachment/apresentacao-paulo-ricardo/>. Acesso em: 02 jul. 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena; CAMURÇA, Eulália. Cidadania fiscal: o direito à informação da carga tributária no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 104, p. 35-52, 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação, controle social e a Lei n. 12.741/2012. **Interesse Público**, Belo Horizonte, v. 18, n. 100, p. 143-154, nov./dez. 2016.

CONTI, José Maurício. Arts. 32 a 39. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232-262.

CONTIPELLI, Ernani de Paula. Princípios constitucionais de direito público e efetividade das decisões nas consultas fiscais. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 78, p. 83-92, 2008.

COUTO E SILVA, Clóvis do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo; XAVIER, Vítor César Silva. **Lei de acesso à informação: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da democracia: uma introdução crítica**. Tradução de Delmar José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2009.

DIB, Adriano Abrão. Troca de informações e cooperação entre países. **Revista de Direito Empresarial**, v. 19, p. 227-248, out. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Princípio do Estado Constitucional Democrático de Direito. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 31, n. 95, p. 161-184, set. 2004.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Proibição de tributo com efeito de confisco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

ELALI, André; ZARANZA, Evandro. Anotações acerca da IN 304 da Secretaria da Receita Federal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 55, p. 22-32, mar./abr. 2004.

ESPAÑA, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. **Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, U.S. Department of the treasury. **Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)**. Disponível em: <https://www.treasury.gov/resource-center/tax-policy/treaties/Pages/FATCA.aspx>. Acesso em: 12 jun. 2018.

FALCÃO, Amílcar. **Introdução ao direito tributário**. 5. ed. Revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FAURE, Michael G.; LUTH, Hanneke A. Behavioural economics in unfair contract terms. Cautions and considerations. **Journal of Consumer Policy**, v. 34, Issue 3, p. 337-358, Sept. 2011. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10603-011-9162-9/fulltext.html#citeas>. Acesso em: 27 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOLLONI, André. O papel da ciência do direito tributário no desenvolvimento nacional. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz; BALTHAZAR, Ubaldo César; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego (org.). **Direito tributário**. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 194-215. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=71>. Acesso em: 02 jun. 2019.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A boa fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, edição especial, v.1, n. 3, p. 125-139, nov. 2003.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. O dever de informar do fabricante. **Revista dos Tribunais**, v. 656, p. 53-71, jun. 1990.

FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

G20. **Frequently asked questions**. Disponível em: <https://g20.argentina.gob.ar/en/g20/faqs>. Acesso em: 10 jun. 2018

G20. **G20 global impact**. Disponível em: <https://g20.argentina.gob.ar/en>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GIANINNI, A. D. **Istituzioni di diritto tributario**. 5. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1951.

HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. O princípio contra a auto-incriminação e seus reflexos em âmbito tributário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 17,

n. 5, p. 13-21, maio 2005. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/28781005\\_O\\_principio\\_contra\\_a\\_auto-incriminacao\\_e\\_seus\\_reflexos\\_em\\_ambito\\_tributario](https://www.researchgate.net/publication/28781005_O_principio_contra_a_auto-incriminacao_e_seus_reflexos_em_ambito_tributario). Acesso em: 12 nov. 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 27. ed. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HORVATH, Estevão. Deveres instrumentais e seus limites. *In*: BARRETO, Aires Fernandino *et al.* **Interpretação e Estado de Direito**. São Paulo: Editora Noeses, 2006, p. 201-222.

JOBIM, Eduardo. A troca de informações no direito tributário internacional e seus influxos nos direitos fundamentais dos contribuintes. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 72, p. 225-255, jan./fev. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KIRCHHOF, Paul. **Tributação no Estado Constitucional**. Tradução de Pedro Adamy. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

KREBS, Pedro. **Autoincriminação e obrigação tributária: aplicações no direito tributário do direito a não se autoincriminar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

LEÃO, Martha. Extrafiscalidade: entre finalidade e controle. *In*: LOBATO, Valter de Souza (coord.); DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo; LEITE, Matheus Soares (org.). **Extrafiscalidade: conceito, interpretação, limites e alcance**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 167-185.

MACEDO, Alberto. Alegações de inconstitucionalidade no âmbito dos tribunais administrativos: limites de atuação e competência. *In*: PISCITELLI, Tathiane (coord.). **Direito tributário: direito processual tributário: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53-83.

MACHADO, Hugo de Brito. **Consulta fiscal**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança e consulta fiscal. **Revista dos Tribunais**, v. 694, p. 50-54, 1993.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o adimplemento das obrigações. **Revista de Direito Comparado**, n. 25, p. 229-281, 2º semestre 2003.

MATTOS, Sérgio Luiz Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Elizabete Rosa de. A obrigação como processo no direito tributário e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 59, p. 217-249, 2012.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. Tradução de Marsel N. G. de Souza. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000158450\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000158450_por). Acesso em: 27 dez. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo**: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Maristela Justen; MCNAUGHTON, Charles William. O novo código de processo civil, princípios e mediação em âmbito processual tributário. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 9, p. 49-69, 2017.

OCDE. **About**. Disponível em: <http://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

OCDE. **Automatic exchange of information portal**. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transparency/automatic-exchange-of-information/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

OCDE. **Base erosion and profit shifting**. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/beps/>. Acesso em: 12 jun. 2018.

OCDE. **Beps actions**. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/beps-actions/>. Acesso em: 20 out. 2019.

OCDE. **Global forum on transparency and exchange of information for tax purposes**. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transparency/about-the-global-forum/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

OCDE. **Keeping it safe**: the oecd guide on the protection of confidentiality of information exchanged for tax purposes. Disponível em: <http://www.oecd.org/ctp/exchange-of-tax-information/keeping-it-safe.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

OCDE. **Mandatory disclosure rules, action 12**. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/mandatory-disclosure-rules-action-12-2015-final-report\\_9789264241442-en#page15](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/mandatory-disclosure-rules-action-12-2015-final-report_9789264241442-en#page15). Acesso em: 12 jun. 2018.

OCDE. **Model tax convention on income and on capital**. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017\\_mtc\\_cond-2017-en#page2](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en#page2). Acesso em: 10 jun. 2018.

OCDE. **Standard for automatic exchange of financial account information in tax matters**. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/standard-for-automatic-exchange-of-financial-account-information-in-tax-matters-second-edition\\_9789264267992-en#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/standard-for-automatic-exchange-of-financial-account-information-in-tax-matters-second-edition_9789264267992-en#page1). Acesso em: 11 jun. 2018.

OCDE. **The 2006 manual on information exchange – module 1 on exchange of information on request**. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/implementing-the-tax-transparency-standards/the-2006-oecd-manual-on-information-exchange-module-1-on-exchange-of-information-on-request\\_9789264110496-11-en#page3](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/implementing-the-tax-transparency-standards/the-2006-oecd-manual-on-information-exchange-module-1-on-exchange-of-information-on-request_9789264110496-11-en#page3). Acesso em: 11 jun. 2018.

OCDE. **Transfer pricing documentation and country-by-country reporting, action 13**. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/transfer-pricing-documentation-and-country-by-country-reporting-action-13-2015-final-report\\_9789264241480-en#page11](https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/transfer-pricing-documentation-and-country-by-country-reporting-action-13-2015-final-report_9789264241480-en#page11). Acesso em: 12 jun. 2018.

PAULSEN, Leandro. **Capacidade colaborativa**: princípio de direito tributário para obrigações acessórias e de terceiros. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAULSEN, Leandro. Do dever fundamental de colaboração com a administração tributária. **Revista Tributária das Américas**, v. 05, p. 31-48, 2012.

PAULSEN, Leandro. **Responsabilidade e substituição tributárias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. Os incentivos fiscais enquanto instrumento para a promoção da igualdade material entre contribuintes. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 537-590.

PITKIN, Hanna. **The concept of representation**. Berkeley: University Of California Press, 1967.

PORTO, Éderson Garin. **A colaboração no direito tributário**: por um novo perfil de relação obrigacional tributária. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

PORTO, Éderson Garin. O dever de colaboração como dever anexo na relação obrigacional tributária. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, v. 03, p. 59-90, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia legislativa. **Lei nº 8.820/89**. Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.820.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0442913-63.2016.8.21.7000**, 2ª Câmara Cível, Relatora Desª. Lúcia de Fátima Cerveira, julgado em 26/04/2017.

RÍOS GRANADOS, Gabriela. Acceso a la información tributaria: derecho y deber de los contribuyentes. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (org.). **Direito financeiro e tributário comparado**: estudos em homenagem a Eusebio Gonzáles García. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 334-373.

ROMÃO, Wagner de Melo; MARTELLI, Carla Giani. Estudos sobre as instituições participativas: o debate sobre sua efetividade. **Revista Pensamento & Realidade**, v. 28, n. 1, p. 124-143, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/15723>. Acesso em: 21 dez. 2018

ROMERO FLOR, Luis Maria. Deberes tributarios vs derechos humanos: el derecho a no autoinculparse en el procedimiento tributario. **Parlamento y Constitución**, nº 17, p. 247-266, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=1808443>. Acesso em: 24 out. 2019.

RUBINSTEIN, Flávio. **Boa-fé objetiva no direito financeiro e tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SCAPIN, Andréia Cristina. Transparência e democracia: rumo a um governo com poderes visíveis. **Revista Tributária das Américas**, v. 09, p. 163-182, 2014.

SCHOLZ, Rejane Teresinha. **O princípio da informação no direito tributário**. 2005. 200f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Algumas reflexões sobre a consulta em matéria fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 10, p. 119-140, 1995.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. A certeza jurídica da dívida tributária. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 64, p. 91-105, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

- SILVEIRA, Alexandre Coutinho da; SCAFF, Fernando Facury. Incentivos fiscais na federação brasileira. *In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Regime jurídico dos incentivos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 19-53.
- SILVEIRA, Marco Antonio Karam. Lei de acesso à informação pública (lei 12.527/2011) – democracia, república e transparência no Estado Constitucional. *Revista dos Tribunais*, v. 927, p. 131-155, 2013.
- SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo Processo Civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.
- SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. São Paulo: Editora Resenha Tributária. 4. ed. póstuma, 1982.
- STARK, João Ricardo Barbieri; VITA, Jonathan Barros. Ação 05 do beps e sua aplicabilidade no planejamento tributário brasileiro. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*, v. 05, p. 17-38, mar./abr. 2017.
- STUMPF, Livia Troglio. Boa-fé objetiva na obrigação tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 101, p. 57-79, 2011.
- TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. *Direito tributário* vol. I. 18. ed. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- TIPKE, Klaus. *Moral tributária do estado e dos contribuintes*. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2012.
- VELLOSO, Andrei Pitten. As modalidades de sujeição passiva no Código Tributário Nacional. *Revista da AJUFERGS* n. 8, p. 159-204, 2013. Disponível em: <https://www.ajufergs.org.br/arquivos-revista/8/revista8.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.
- VELLOSO, Andrei Pitten. Sigilo bancário, fiscalização tributária e reserva de jurisdição: proposta de harmonização dinâmica. *In: GRUPENMACHER, Betina Treiger (org.). Tributação: democracia e liberdade*. São Paulo: Noeses, 2014. p. 331-356.
- VILLEGAS, Hector. *Curso de finanzas, derecho financiero y tributario*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1972.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- WEDY, Gabriel de J. Tedesco. O princípio da boa-fé objetiva no direito tributário. *Interesse Público*, n. 43, p. 319-350, maio/jun. 2007.
- XAVIER, Alberto. *Princípios do processo administrativo e judicial tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- XEREZ, Rafael Marcílio. Questões de extrafiscalidade tributária nas democracias contemporâneas. *In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). Regime jurídico dos incentivos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 458-471.